



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000347203

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2015717-81.2024.8.26.0000, da Comarca de Hortolândia, em que são agravantes RAM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e GNO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA., é agravado EVALDO DE ARAÚJO JUNIOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente) E COSTA NETTO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

CESAR MECCHI MORALES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº: 2015717-81.2024.8.26.0000

Agravantes: GNO Empreendimentos e Construções Ltda e outro

Agravado: Evaldo de Araújo Junior

Comarca: Hortolândia

Voto nº 20.389

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Pedido de desistência. Art. 998, “caput”, do Código de Processo Civil. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que, em incidente de desconsideração da personalidade jurídica, rejeitou os embargos apresentados e manteve a decisão que deferiu a inclusão das empresas (i) Ideal Matão Negócios Imobiliários; (ii) GNO Empreendimentos e Construções Ltda; (iii) FRK Realizações e Participações Ltda; (iv) RAM Empreendimentos Imobiliários Ltda; e (v) Reserva Riviera Realizações Imobiliárias SPE Ltda no polo passivo do cumprimento de sentença (págs. 885/888 dos autos de origem)..

A parte agravante pleiteia a reforma dessa decisão, alegando, em suma, que “*no momento da interposição do incidente, (...) não eram sócias ou estavam sob regime de submissão administrativa da devedora Rossi Residencial S/A e suas efetivas controladas ou coligadas*” (pág. 9), de forma que não possuem legitimidade para compor o polo passivo. Afirmam que a sociedade Ideal Matão Negócios Imobiliários Ltda foi formada por empresas autônomas e independentes, como sociedade de propósito específico, de forma que não há como reconhecer-se a existência de grupo econômico, ante a ausência de vínculo após procedimento regular de cisão parcial (págs. 10/11).

Distribuído o recurso, o pedido de atribuição de efeito suspensivo do recurso foi indeferido (fls. 114/115).

Apresentada contraminuta às fls. 117/130.

Sobreveio a petição de fls. 218, requerendo a desistência do recurso.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. Dispõe o art. 998, “*caput*”, do Código de Processo Civil, que o recorrente “*poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso*”.

No caso, diante do exposto pedido de desistência, prejudicado o exame do reclamo.

3. Pelo meu voto homologa-se a desistência e **NÃO SE CONHECE** do recurso.

CESAR MECCHI MORALES

Relator